



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033087-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FLAVIO DE ARAUJO JUNQUEIRA JUNIOR, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76019 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2033087-39.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto (8ª Vara Cível)

Agravante: **FLAVIO DE ARAUJO JUNQUEIRA JUNIOR**

Agravado: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Número na origem: 1044710-88.2024.8.26.0506

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE INDEFERIU NOVO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RECURSO - FATURA GERADORA DO APONTAMENTO ORA IMPUGNADO QUE NÃO CONSIDEROU OS VALORES OBJETO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA - NÃO DEMONSTROU, O DEMANDANTE, AINDA QUE SUMARIAMENTE, SEREM INDEVIDOS OS LANÇAMENTOS REMANESCENTES, VALENDO A LEMBRANÇA DE QUE O PARCELAMENTO DE SALDOS NÃO PAGOS EM FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO É REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 4.549 DO BANCO CENTRAL, PRESCINDINDO DE ANUÊNCIA OU AUTORIZAÇÃO DO MUTUÁRIO, ATÉ PORQUE O OBJETIVO É PROTEGER O CONSUMIDOR DE JUROS ABUSIVOS E COMBATER O SUPERENDIVIDAMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 175/176 dos autos originais, que indeferiu novo pedido tutela provisória de urgência, o qual não se conforma, requer efeito suspensivo, alega que, apesar do deferimento da tutela de urgência, consistente na suspensão da negativação, o demandado realizou parcelamento da fatura do cartão ora impugnado, sem sua

anuência ou autorização, o que gerou novo apontamento negativo, revelando-se abusiva e ilegal a conduta, aguarda provimento (fls. 01/12).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, indenização por danos materiais e morais decorrentes de lançamento, em fatura de cartão de crédito, de compras não reconhecidas pela parte autora.

Salienta-se, de proêmio, que o juízo de primeiro grau, às fls. 47/48, deferiu liminar consistente em suspender emissões de cobranças em nome do demandante respeitantes às transações impugnadas, obstando o apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

nome em razão de parcelamento não autorizado de fatura de cartão, requerendo nova tutela de urgência, agora para suspender o referido apontamento.

Ocorre que o lançamento indicado às fls. 167/174 refere-se à fatura de fls. 164/165, na qual já constam os descontos (desconsideração) dos montantes não reconhecidos pelo autor, em cumprimento à liminar anteriormente concedida (fls. 130/131).

No caso, aliás, não demonstrou, ainda que sumariamente, o demandante que as quantias remanescentes do cartão, após a extração daquelas impugnadas nos presentes autos, são indevidas, de modo que deve ser mantida a decisão combatida, porquanto incensurável.

Vale mencionar que o parcelamento de saldos não pagos em faturas de cartão de crédito é regulamentado pela Resolução nº 4.549 do Banco Central, prescindindo de anuência ou autorização do mutuário, até porque o objetivo é proteger o consumidor de juros abusivos e combater o superendividamento.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator